



IMPUGNAÇÕES/ESCLARECIMENTO

Você está logado como: **FRANCKE LUCIANO SILVA OLIVEIRA - Comprador**

Envie um WhatsA pp

## Pedidos de Impugnação

Número: 022021  
Modalidade: Registro de Preços Eletrônico  
Número do Processo Interno: 0163/2021  
Situação: Fechado / Publicado  
Tratamento Diferenciado: Desempate MPE  
Casas Decimais: Duas Casas  
Data de Publicação: 06/05/2021 16:17  
Início das Propostas: 06/05/2021 16:30  
Abertura das Propostas: 19/05/2021 08:30  
Limite para Impugnação: 14/05/2021 08:30  
Limite para Recebimento de Propostas: 19/05/2021 08:29

Edital: 27 downloads efetuados  
Órgão: Prefeitura Municipal de Codó  
Unidade de Compra: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE  
Município/UF: Codó/MA  
Objeto: FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DESTINADOS A SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICÍPIO DE CODÓ, ESTADO DO MARANHÃO, PARA O FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA E DOS DEMAIS SETORES, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

Solicitações Realizadas



Data	Pedido	Situação	Ações
13/05/2021 - 18:36	Impugnação de Edital	Indeferido	
		17/05/2021 - 09:30	

**Justificativa:**

O Edital em análise exige em seus itens 9.9.5 e 9.11.2 de forma totalmente ilegal, não existindo qualquer amparo legal para sustentar tais exigências, caracterizando total irregularidade. No mais, a jurisprudência já é pacífica no sentido de ser ilegal a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93.

**Julgamento:**

As cláusulas já previstas no edital encontra-se amparada leis e decretos vigentes, assim com pelas orientações de nossos doutrinadores e órgãos regulamentadores, bem como de balizada jurisprudência, cláusulas estas que tem por finalidade assegurar o interesse público, do qual a Administração não pode se desviar.

Relatório	Pedido de Impugnação por Outros Meios	Total de Registros:
	Verificar	



COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
Fls. 440  
Rubrica

REGISTRO GERAL 058406872016-0 DATA DE EMISSÃO 03/05/2016

NOME CILLYSMAN LIMA SENA DO CARMO

ALUGADO ALDEMIR SENA DO CARMO E CELIA PATRICIA MARQUES DE SOUSA LIMA

NACIONALIDADE TIMBIRAS - MA DATA DE NASCIMENTO 11/12/2008

NASC. N. 61276 FLS. 54V LIV. A170

CPF 071262543-77 LICITACIONAL VTA-02

ASSINATURA DO DIRETOR [Signature] LEI Nº 116 DE 2008/83

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 067925302018-0 DATA DE EMISSÃO 23/10/2018

NOME CÉLIA PATRICIA MARQUES DE SOUSA LIMA

ALUGADO JOSÉ ANTONIO DE SOUSA LIMA E ANTONIA MARQUES DA SILVA LIMA

NACIONALIDADE TIMBIRAS - MA DATA DE NASCIMENTO 15/06/1975

NASC. N. 0000001 FLS. 111 LIV. 00026

CPF 004011473-20 LICITACIONAL VTA-01

ASSINATURA DO DIRETOR [Signature] LEI Nº 116 DE 2008/83

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 000009919493-7 DATA DE EMISSÃO 11/03/2016

NOME ALDEMIR SENA DO CARMO

ALUGADO HELDA SENA DO CARMO

NACIONALIDADE CODO - MA DATA DE NASCIMENTO 15/01/1974

NASC. N. 7804 FLS. 298 LIV. A-73

CPF 677736303-30 LICITACIONAL VTA-03

ASSINATURA DO DIRETOR [Signature] LEI Nº 116 DE 2008/83

ESTADO DO MARANHÃO SECRETARIA DE ESTADO DA DEFESA CIVIL

MA1660111970

ASSINATURA DO TITULAR [Signature]

CARTeira DE IDENTIDADE




REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO MARANHÃO SECRETARIA DE ESTADO DA DEFESA CIVIL

MA1677192749

ASSINATURA DO TITULAR [Signature]

CARTeira DE IDENTIDADE




REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO MARANHÃO SECRETARIA DE ESTADO DA DEFESA CIVIL

MA1660111970

ASSINATURA DO TITULAR [Signature]

CARTeira DE IDENTIDADE






**CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA SOB O NOME EMPRESARIAL DE: SENA E LIMA LTDA.**

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, **CLLYSMAN LIMA SENA DO CARMO**, Brasileiro, solteiro, menor de idade, estudante, nascido em 11/12/2008, na cidade de Timbiras-MA, portador do CPF nº 071.262.543-77 e RG nº 0584068720160 SESP/MA, residente à Rua Moisés Reis nº 1126, Bairro São Francisco, Codó-MA, CEP 65.400-000, o mesmo é menor de idade, e será representado por seus pais **ALDEMIR SENA DO CARMO**, Brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 15/01/1974, na cidade de Codó-MA, portador do CPF 677.736.303-30 e RG 000009919493-7 SESP/MA, residente à Rua Moisés Reis nº 1126, Bairro São Francisco, Codó-MA, CEP 65.400-000, e **CELIA PATRICIA MARQUES DE SOUSA LIMA**, Brasileira, solteira, empresária, nascida em 15/06/1975, na cidade de Timbiras-MA, portadora do CPF 004.011.473-20 e RG 1.735.292 SESP/MA, residente à Rua Moisés Reis nº 1126, Bairro São Francisco, Codó-MA, CEP 65.400-000 e

**CELIA PATRICIA MARQUES DE SOUSA LIMA**, Brasileira, solteira, empresária, nascida em 15/06/1975, na cidade de Timbiras-MA, portadora do CPF 004.011.473-20 e RG 1.735.292 SESP/MA, residente à Rua Moisés Reis nº 1126, Bairro São Francisco, Codó-MA, CEP 65.400-000 e,

**DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS**

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A sociedade girará sob o nome empresarial de: SENA E LIMA LTDA e terá sede e domicílio à Rua Desembargador Vasconcelo Torres 1606, Bairro São Francisco, Codó-MA, CEP 65.400-000 e usará a expressão **MERCADINHO SENA** como nome de fantasia podendo, todavia estabelecer filiais, agências ou sucursais em qualquer ponto do território nacional ou fora dele mediante alteração assinada por todos os sócios.

**DO OBJETO SOCIAL**

**CLÁUSULA SEGUNDA:** A sociedade terá o seguinte objeto social:

- 4711302 COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL COM PREDOMINANCIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS SUPERMERCADOS
- 4721103 COMERCIO VAREJISTA DE LATICINIOS E FRIOS
- 4721104 COMERCIO VAREJISTA DE DOCES BALAS BOMBONS E SEMELHANTES
- 4724500 COMERCIO VAREJISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS
- 4772500 COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL
- 4742300 COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELETRICO
- 4744003 COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS HIDRAULICOS
- 4755503 COMERCIO VAREJISTA DE CAMA MESA E BANHO

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIFICO O REGISTRO EM 01/06/2016 11:00 SOB Nº 21200935469.  
PROTOCOLO: 160355108 DE 31/05/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11600579521. NIRE: 21200935469.  
SENA E LIMA LTDA

**JUCEMA**

Lílian Theresa Rodrigues Mendonça  
SECRETÁRIA-GERAL  
SÃO LUÍS, 01/06/2016  
www.empresafacil.ma.gov.br



**SENA E LIMA LTDA.**

4761003 COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA

**DO PRAZO DE DURAÇÃO**

**CLÁUSULA TERCEIRA:** A sociedade iniciará suas atividades na data do arquivamento deste ato na Junta Comercial do Estado do Maranhão e seu prazo de duração é indeterminado

**DO CAPITAL SOCIAL**

**CLÁUSULA QUARTA:** O capital Social será de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), dividido em 30.000 (trinta mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, sendo integralizada neste ato em moeda corrente nacional pelos sócios da seguinte forma:

CLLYSMAN LIMA SENA DO CARMO	600 quotas = R\$	600,00
CELIA PATRICIA MARQUES DE SOUSA LIMA	29.400 quotas = R\$	29.400,00
<b>TOTAL</b>	<b>30.000 quotas = R\$</b>	<b>30.000,00</b>

**DAS QUOTAS DA SOCIEDADE**

**CLÁUSULA QUINTA:** As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros no todo ou em parte, sem prévio e expresso consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade e condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição, se postas a venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

**DA RESPONSABILIDADE**

**CLÁUSULA SEXTA:** A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

**DA ADMINISTRACAO E DO PRO LABORE**

**SÉTIMA SÉTIMA:** A administração da Sociedade será exercida isoladamente pela sócia **CELIA PATRICIA MARQUES DE SOUSA LIMA**, com o poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIFICO O REGISTRO EM 01/06/2016 11:00 SOB Nº 21200935469.  
PROTOCOLO: 160355109 DE 31/05/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11600579521. NIRE: 21200935469.  
SENA E LIMA LTDA

**JUCEMA**

Lílian Theresa Rodrigues Mendonça  
SECRETÁRIA-GERAL  
SÃO LUÍS, 01/06/2016  
www.empresafacil.ma.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais. Informando seus respectivos códigos de verificação



## SENA E LIMA LTDA.

o uso do nome empresarial, vedado no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros.

§ 1º Fica facultada a nomeação de administradores não pertencentes ao quadro societário, desde que aprovada por 2/3 dos sócios, nos termos do art. 1.061 da Lei nº 10.046/2002.

§ 2º No exercício da administração, CELIA PATRICIA MARQUES DE SOUSA LIMA, terá direito a uma retirada mensal de pro labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

### DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

**CLÁUSULA OITAVA:** O exercício social encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, quando o administrador prestará conta justificada de sua administração, procedendo à elaboração do inventário do Balanço Patrimonial e do Balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

### DA RETIRADA OU FALECIMENTO DE SÓCIO

**CLÁUSULA NONA:** Retirando-se, falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade não dissolverá, continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz, desde que autorizado legalmente. Inexistindo interesse da continuidade da sociedade esta será liquidada após a apuração do Balanço Patrimonial na data do evento. O resultado positivo ou negativo será distribuído ou suportado pelos sócios na proporção de suas quotas. Em nenhuma hipótese a sociedade poderá continuar com apenas um sócio por mais de 180 (cento e oitenta) dias.

**PARÁGRAFICO ÚNICO-** O mesmo será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

### DO DESEMPEDIMENTO

**CLÁUSULA DECIMA:** A administradora declara sob as penas da Lei, que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por Lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional,

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIFICO O REGISTRO EM 01/06/2016 11:00 SOB Nº 21200935469.  
PROTOCOLO: 160355109 DE 31/05/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11600579521. NIRE: 21200935469.  
SENA E LIMA LTDA

**JUCEMA**

Lilian Theresa Rodrigues Mendonça  
SECRETÁRIA-GERAL  
SÃO LUÍS, 01/06/2016  
www.empresafacil.ma.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais. Informando seus respectivos códigos de verificação



**SENA E LIMA LTDA.**

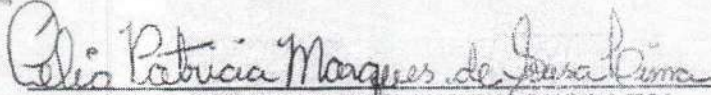
contra norma de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade. (Art. 1.011, § 1º CC/2002).

**DO FORO**

**CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA:** Fica eleito o foro da cidade de Codó-MA, para exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

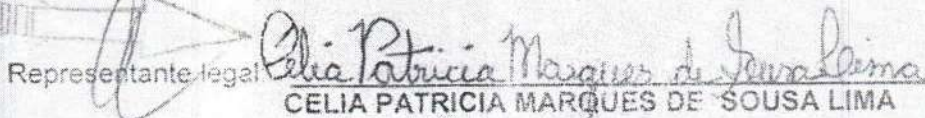
E por se acharem em perfeito acordo em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente contrato, assinando-o em única via, destinado ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Maranhão, para que produza os efeitos legais.

Codó-MA 11 de maio de 2016.

  
CELIA PATRICIA MARQUES DE SOUSA LIMA  
Sócia

  
ALDEIR SENA DO CARMO  
Sócio

Representante legal: ALDEMIR SENA DO CARMO

  
Representante legal CELIA PATRICIA MARQUES DE SOUSA LIMA

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIFICO O REGISTRO EM 01/05/2016 11:00 SOB Nº 21200935469.  
PROTOCOLO: 160355109 DE 31/05/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11600579521. NIRE: 21200935469.  
SENA E LIMA LTDA

**JUCEMA**

Lílian Theresa Rodrigues Mendonça  
SECRETÁRIA-GERAL  
SÃO LUÍS, 01/05/2016  
[www.empresafacil.ma.gov.br](http://www.empresafacil.ma.gov.br)





## MERCADINHO SENA

CNPJ Nº 24.911.254/0001-20  
Inscrição Estadual nº 12.493945-7

Não obstante a Lei de Licitações nº 8.666/93, determinou de forma taxativa quais seriam os documentos a serem exigidos para habilitação nas licitações públicas, *ipsis litteris*:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal e trabalhista;
- V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Sendo assim, exigir os itens supramencionados como condição de habilitação da licitante implica na imposição de cláusula ou condição que importe em frustração do caráter competitivo do certame. Entende-se que, se a Lei nº 8.666/93 veda a existência de qualquer cláusula ou condição que frustre o caráter competitivo, se o rol dos artigos 27 a 31 É TAXATIVO, ou seja, não admite que a autoridade amplie suas exigências.

No mesmo contexto, trazemos à baila, os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

"O art. 27 efetivou a classificação dos requisitos de habilitação. As espécies constituem "numerus clausus" (...)

"o elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo, ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos."

Portanto, com base no entendimento acima, não há amparo legal e jurídico para deferir os itens editalícios aqui atacados, uma vez que não estão previstos nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

### IV - DA ILEGALIDADE

De acordo com o §1º, inciso I, do art. 3 da Lei nº 8.666/93, é vedado aos agentes públicos:

- I - admitir, prever, incitar ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Como se não bastasse, os itens objurgados ferem igualmente o princípio da isonomia consagrado no caput do art. 5º da Constituição Federal.

Dada à meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade dos itens apontados, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despendendo-se arrostos cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios, tem-se em vista o presente certame licitatório portar manifesta ilegalidade.



## **MERCADINHO SENA**

CNPJ Nº 24.911.254/0001-20  
Inscrição Estadual nº 12.493945-7

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE CODÓ, ESTADO DO MARANHÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0163/2021  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2021

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DESTINADOS A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CODÓ, ESTADO DO MARANHÃO, PARA O FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA E DOS DEMAIS SETORES, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

A empresa SENA E LIMA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o Nº 24.911.254/0001-20, com sede na Rua Desembargador Vasconcelo Torres, nº 1606, bairro São Francisco, Codó-MA, através de seu representante legal infra-assinado, vem respeitosamente, com amparo no Art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019, apresentar à Vossa Senhoria, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO REFERENTE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2021**, conforme razões a seguir:

De início, importa consignar que a impugnante é empresa atuante no ramo objeto da licitação citada, tendo, portanto, interesse em concorrer no certame licitatório em epígrafe. Contudo, a regra prevista no instrumento convocatório acerca das exigências quanto à Habilitação vão além do que determina a lei vigente, conforme passa-se a demonstrar.

### **I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, tendo em vista a data marcada para a abertura da sessão dia 19/05/2021, ou seja, devendo ser registrada a impugnação em até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

#### **DECRETO Nº 10.024/2019:**

*Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. (grifo nosso).*

### **II – DA ANÁLISE DO EDITAL PELA SOLICITANTE**

Interessada e apta a participar da licitação epigrafada, veio a impugnante a se cadastrar no sítio onde será conduzido o devido processo, sendo: [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br), onde obteve cópia integral do Edital regulador do certame e fez o exame das condições de participação nele constantes com a minúcia apropriada, necessária à percepção das diversas particularidades e nuances do objeto da licitação.

Dasse acurado exame, resultou a constatação, com o devido respeito, de que há disposições no instrumento convocatório merecedoras de adequação, razão por que, em homenagem ao Princípio da Isonomia, da Razoabilidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, são ora questionadas:

Rua Desembargador Vasconcelo Torres, nº 1606 - São Francisco / Codó-MA  
CEP: 65.400-000 - Fone (99) 3661-3558



## MERCADINHO SENA

CNPJ Nº 24.911.254/0001-20  
Inscrição Estadual nº 12.403945-7

### III – DOS FATOS/FUNDAMENTOS

#### 01. DA ILEGAL EXIGÊNCIA CONSTANTE NOS ITENS 9.9.5 E 9.11.2 DO EDITAL

O Edital em análise exige em seus itens 9.9.5 e 9.11.2 de forma totalmente ilegal, o seguinte:

9.9.5. Prova de inscrição no cadastro de Contribuinte Estadual e Municipal, relativo ao domicílio ou sede da licitante, se houver, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto desta licitação; (grifo nosso)

9.11.2. Ativa Sanitário emitido pela Vigilância Sanitária ou outro órgão equivalente, pertencente a unidade da Federação onde se encontra o estabelecimento da licitante, comprovando que está apta a comercializar o objeto da licitação; (grifo nosso)

Acontece que, não existe qualquer amparo legal para sustentar tais exigências, caracterizando total irregularidade. No mais, a jurisprudência já é pacífica no sentido de ser ilegal a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93:

*É ilegal e restringe a competição do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93. (Acórdão 3192/2013-Plenário TCU).*

Deste modo, por tal razão, não há amparo legal para exigir dos licitantes a apresentação de tais documentos para fins de habilitação em processos licitatórios, sendo portanto, ilegais os itens supramencionados do Edital.

Neste contexto, resta cristalino que os documentos de habilitação exigidos no Edital terem os princípios basilares do Processo licitatório, em especial, o da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Isonomia e, que garante tratamento igualitário entre os participantes do certame.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica neste sentido:

*Não devem ser incluídas nos instrumentos convocatórios exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação dos licitantes, sob pena de se infringir o princípio básico da competitividade. (ACÓRDÃO 1745/2009 – PLENÁRIO)*

*Diante de exigências de habilitação desarrazoadas e restritivas ao caráter competitivo do certame, deve ser determinada a anulação da licitação. (Acórdão 3131/2011-Plenário)*

*As exigências na fase de habilitação devem guardar proporcionalidade com o objeto licitado, de sorte a proteger a administração pública de interessados inexperientes ou incapazes para prestar o serviço desejado. (ACÓRDÃO 7329/2014 – SEGUNDA CÂMARA)*

Vale lembrar que o certame licitatório não apresenta um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a licitação não é um concurso de destreza, destinada a selecionar o melhor cumpridor do edital.

Rua Desembargador Vasconcelos Torres, nº 1165 - São Francisco / Codó-MA  
CEP: 65.400-000 - Fone: (99) 5361-0006



**MERCADINHO SENA**

CNPJ Nº 24.911.254/0001-20  
Inscrição Estadual nº 12.403945-7

**V – DO PEDIDO**

Por todo o exposto, a **IMPUGNANTE** requer serenamente que as razões ora invocadas sejam delidas e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento a presente impugnação, delibendo essa ilustre Comissão de Licitação com a maestria que lhe é de costume, pela retificação e republicação do Edital, conforme §4º do Art. 21 da Lei nº 8.666/93.

Requer por fim, caso não seja considerada a decisão guerreada, que sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direlto, conforme prevê o §4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no §1º do Art. 113 da supracitada lei.

Requer-se, outrossim, a motivação técnica e/ou jurídica para o provimento ou não provimento na análise da presente impugnação, conforme determina o Art. 2º, § único, inciso VII, c/c Art. 50 da Lei Federal nº 9.784/99, nos termos acima expostos.

**INFORMA, IGUALMENTE, QUE NA HIPÓTESE, AINDA QUE REMOTA, DE NÃO MODIFICADO O DISPOSITIVO EDITALÍCIO IMPUGNADO, TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, PARA OS QUAIS SEGUE CÓPIA DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO.**

Nestes Termos, pede Deferimento.

Codó-MA, 13 de maio de 2021.

*Celia Patricia Marques de Sousa Lima*

Celia Patricia Marques de Sousa Lima  
Sócia Administradora  
CPF nº 004.011.473-20



RESPOSTA IMPUGNAÇÕES/ESCLARECIMENTO



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**Prefeitura Municipal de Codó**  
CNPJ 06.104.863/0001-95  
**Comissão Permanente de Licitação – CPL**



REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 02/2021 PE

ASSUNTO: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2021 PE, tendo por objeto Registro de preços objetivando formação de registro de preço para futura aquisição de gêneros alimentícios, destinados a secretaria de saúde do município de Codó, estado do Maranhão, para o funcionamento da secretaria e dos demais setores, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

Trata a presente de resposta a IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa SENA E LIMA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 24.911.254/0001-20, que apresentou impugnação contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2021 PE, encaminhada a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Codó/MA, que procedeu ao julgamento da Impugnação, interposta, informando o que se segue:

#### **1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

A presente impugnação é tempestiva, eis que interposta de acordo com o item presente em Edital, posto isso, passa-se ao mérito da impugnação.

#### **2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

A empresa impugnante contesta pela exigência dos itens 9.9.5. Prova de inscrição no cadastro de Contribuinte Estadual e Municipal, relativo ao domicílio ou sede da licitante, se houver, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto desta licitação; e o 9.11.2. Alvará Sanitário emitido pela Vigilância Sanitária ou outro órgão equivalente, pertencente à unidade da Federação onde se encontra o estabelecimento da licitante, comprovando que está apta a comercializar o objeto da licitação.

#### **3. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE**

Requer a Impugnante: que seja retificado as referidas cláusulas, excluindo-as do referido edital, republicando o referido edital.

#### **4. DA ANÁLISE**

Em leitura ao texto do edital, os itens já constante no mesmo, não se enquadra como situação que vem comprometer, restringir ou mesmo frustrar o caráter competitivo da licitação pública, o que é plenamente vedado em Lei (alínea I, § 3º do artigo 3 da Lei 8.666/93, mas sim trazer uma segurança na qualidade e origem do objeto pretendido (Gêneros Alimentícios), em razão do interesse público a ser alcançado, mas sem



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**Prefeitura Municipal de Codó**  
CNPJ 06.104.863/0001-95  
**Comissão Permanente de Licitação – CPL**



frutar o caráter competitivo conforme previsto no DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019 no CAPÍTULO X; DA HABILITAÇÃO: Documentação obrigatória

Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

I - à habilitação jurídica;

II - à qualificação técnica;

III - à qualificação econômico-financeira;

IV - à regularidade fiscal e trabalhista;

V - à regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas estaduais, distrital e municipais, quando necessário; e

VI - ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição e no inciso XVIII do caput do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993.

**Em consonância** a Lei 8.666/93, ao Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: II - **prova de inscrição** no cadastro de contribuintes **estadual** ou **municipal**, **se houver**, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; (grifo nosso).

A de se estranhar que a impugnante questiona a legalidade do item 9.9.5. Prova de inscrição no cadastro de Contribuinte Estadual e Municipal, [...] e ainda afirma que o mesmo não tem previsão legal no próprio artigo citado pela mesma, porém resta destacar como já destacado no Art. 29 II, visivelmente as referidas exigências são citadas, há de salientar que a prova de inscrição no cadastro de contribuintes **estadual**, pode ser facilmente emitida através do link <http://www.sintegra.gov.br/>, ao qual o licitante selecionará seu estado da federação, outro ponto a de se destacado é que há exceção para empresas que não tem a inscrição estadual, porém todas as empresas que comercializam qualquer tipo de produto físico são obrigadas a pagar ICMS e, por isso, precisam ter Inscrição Estadual (IE) para conseguir pagar este imposto, já em relação ao cadastro de contribuintes municipal, o mesmo pode ser facilmente cumprindo com a apresentação do Alvará municipal (onde consta os dados da empresas e principalmente sua inscrição municipal) com previsão no Art. 30, II – [...], e indicação das instalações [...], contudo vale lembrar que apenas a dispensabilidade de Alvara municipal está condicionada para empresa de porte MEI, conforme Resolução CGSIM nº 59/2020.

Em relação a exigência do 9.11.2. Alvará Sanitário emitido pela Vigilância Sanitária ou outro órgão equivalente, pertencente à unidade da Federação onde se encontra o estabelecimento da licitante, comprovando que está apta a comercializar o objeto da



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**Prefeitura Municipal de Codó**  
CNPJ 06.104.863/0001-95  
**Comissão Permanente de Licitação – CPL**



licitação. Tem sua previsão aberta ao tocante do Art. 30 IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Em consonância acerca do assunto, a Resolução CGSIM nº 62, de 20 de novembro de 2020, dispõe sobre a classificação de risco das atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária e as diretrizes gerais para o licenciamento sanitário pelos órgãos de vigilância sanitária dos Estados, Distrito Federal e Municípios e altera a Resolução CGSIM nº 55, de 23 de março de 2020. Adentrando na resolução o Art. 4º traz que: Para efeito de licenciamento sanitário, adota-se a seguinte classificação do grau de risco das atividades econômicas: II - nível de risco II, médio risco, "baixo risco B" ou risco moderado: atividades econômicas que comportam vistoria posterior ao início do funcionamento da empresa, de forma a permitir o exercício contínuo e regular da atividade econômica, sendo que para essas atividades será emitido licenciamento sanitário provisório pelo órgão competente;

**ANEXO I**

**ATIVIDADES ECONÔMICAS DE NÍVEL DE RISCO II, MÉDIO RISCO, "BAIXO RISCO B" OU RISCO MODERADO PARA FINS DE SEGURANÇA SANITÁRIA**

[...]

4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados
-----------	--

[...]

Outrora oportuno destacar o Art. 5º - A definição do grau de risco, nos termos da presente Resolução, observará critérios relativos à natureza das atividades, aos produtos e insumos relacionados às atividades e à frequência de exposição aos produtos ou serviços, cabendo atualização sempre que o contexto sanitário demandar [...]. em consonância destacamos o Art. 8º- Parágrafo único. Os órgãos de vigilância sanitária dos Estados, Distrito Federal e Municípios podem definir sua classificação de atividades de nível de risco II, médio risco, "baixo risco B" ou risco moderado de acordo com as especificidades do seu território.

No que tange ao pedido pela impugnante de que seja exclusiva a exigência do item 9.11.2, não deve prosperar, salientando que conforme já demonstrado nos Art 5º e 8º da resolução CGSIM nº 62, de 20 de novembro de 2020, cabe aos órgãos de vigilância sanitária dos Estados, Distrito Federal e Municípios definir da exigência de licença com base nos CNAES, portanto caso a empresa impugnante não disponha do referido Alvará Sanitário, que apresente na juntada de sua documentação de habilitação, a situação com a comprovação da dispensa emitida pelo órgão responsável, conforme Art. 7º da resolução ora demonstrada, em que traz que as atividades econômicas de nível de risco I, baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente, ficam dispensadas de atos públicos de





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**Prefeitura Municipal de Codó**  
CNPJ 06.104.863/0001-95  
**Comissão Permanente de Licitação – CPL**



liberação da atividade econômica junto aos órgãos de vigilância sanitária dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Com efeito, proclama o mencionado artigo da 8.666/93:  
“§1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos:

I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato” (grifo nosso).

O que o dispositivo visa coibir é a exigência infundada, dirigida exclusivamente a privilegiar alguns e afastar outros licitantes, sem qualquer justificativa.

De notar-se, pois, que as cláusulas já previstas no edital encontra-se amparada leis e decretos vigentes, assim com pelas orientações de nossos doutrinadores e órgãos regulamentadores, bem como de balizada jurisprudência, cláusulas estas que tem por finalidade assegurar o interesse público, do qual a Administração não pode se desviar.

## 5. DA DECISÃO

Diante do exposto, na qualidade de Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Codó/MA, no uso de minhas atribuições conferidas pelo Decreto Nº 10.024, de 20 de Setembro de 2019, nos termos do Art. 17. II, Art. 24. § 1º, Lei 10.520/2012 e n.º 8.666/93 e pela legislação aplicável à espécie, Decido por **CONHECER** da impugnação interposta pela empresa SENA E LIMA LTDA, para, no mérito, **INDEFERIR** o pedido formulado pela empresa SENA E LIMA LTDA, apresentado sob a forma de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2021 PE, razão pela qual mantêm-se todas as cláusulas dos editais ante o objeto licitado. Com efeito, fica mantida a redação do instrumento convocatório e a data da abertura da sessão pública da licitação conforme agendado.

Sem mais, subscrevo-me

FRANCKE  
LUCIANO SILVA  
OLIVEIRA:0428  
3418374

Assinado de forma  
digital por FRANCKE  
LUCIANO SILVA  
OLIVEIRA:04283418374  
Dados: 2021.05.17  
09:27:03 -03'00'

Codó (MA), 17 de Maio de 2021.

**FRANCKE LUCIANO SILVA OLIVEIRA**

**PREGOEIRO**

PORTARIA MUNICIPAL Nº 788, de 19 de abril de 2021.

Praça Ferreira Bayma, 538, Centro.  
Telefones: (99) 3661-1399/2708  
CEP: 65.400-00, Codó -- MA